



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.777 - RS (2013/0416786-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARLENE DOS SANTOS VENTURA
ADVOGADO : MI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO : ANDRIELI ROHDEN PIZETTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 385/STJ.

1. Em se tratando de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente inscrição legítima (Súmula nº 385/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do agravo regimental mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.777 - RS (2013/0416786-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARLENE DOS SANTOS VENTURA contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para afastar o valor fixado a título de indenização por danos morais.

A agravante alega que, *"(...) em que pese à existência de outro registro na certidão juntada aos autos (...), o mesmo não se mostra como registro válido a caracterizar inscrição preexistente"*, pois *"o referido registro foi considerado irregular"* (fls. 462/463 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.777 - RS (2013/0416786-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, da atenta análise dos autos, a decisão a que chegou o juízo de primeiro grau assim se manifestou:

'(...)

Diante do exposto, declaro inexigíveis as dívidas nos valores de R\$ 80,48, R\$ 81,51 e R\$ 77,08, vencíveis, respectivamente, em 28/05/2003, 24/04/2003 e 28/03/2003, relacionadas aos contratos firmados sob os nºs 1672477-RS, 1587873-RS e 1503344-RS e, em consequencia, determino o cancelamento das inscrições delas decorrentes, tornando definitiva a tutela concedida.

(...)

Todavia, no caso em tela, ausente dano moral indenizável, em razão da condição de devedora contumaz da demandante.

Isso porque a certidão de fls. 19 atesta a existência de prévio registro negativo, em nome da autora, ensejando a aplicação das disposições contidas na Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não faz jus a demandante à indenização por dano moral, decorrente de abalo de crédito, pois que seu crédito já estava abalado, pela sua recorrente inadimplência' (fls.261/ 262 e-STJ – grifou-se).

O Tribunal de origem, ao reformar a sentença, assim dispôs:

'(...)

Na espécie inaplicável a Súmula 385 do STJ, uma vez que o registro efetuado é irregular por dívida inexistente' (fl. 347 e-STJ).

Ao que se tem, o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 385/STJ. INCIDÊNCIA.

1. 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento' (Súmula n. 385 do STJ).

2. Agravo regimental provido' (AgRg no AREsp 215.440/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 23/8/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 385. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para hipóteses como a do presente caso, é no sentido de que a inscrição indevida do seu nome em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada, circunstância existente na hipótese dos autos. Aplicação da Súmula 385/STJ.

2. **DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

3. **AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO'** (AgRg no REsp 1.253.303/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira turma, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012).

Ressalte-se, por fim, que o entendimento acima apresentado está consolidado na Súmula nº 385 deste Tribunal: 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento'.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar o valor fixado a título de indenização por danos morais. Sucumbência como fixada na sentença de fls. 259/263 (e-STJ)" (fls. 456/458 e-STJ).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

1. A anotação ou manutenção indevida do nome em cadastros de inadimplentes, quando preexistente legítima inscrição, não gera dano moral. Incide, pois, a Súmula n. 385/STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (EDcl no AREsp 162.301/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/9/2012, DJe 13/9/2012).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0416786-3

**AgRg no
REsp 1.426.777 / RS**

Números Origem: 4048610320138217000 00110702226568 02523736320138217000 04048610320138217000
110702226568 22235614020078210001 22265614020078210001
2523736320138217000 4048610320138217000 4180221720128217000 70051114296
700511142962012 70055277461 70056802341 70056802341201319659

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO : ANDRIELI ROHDEN PIZETTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE DOS SANTOS VENTURA
ADVOGADO : IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLENE DOS SANTOS VENTURA
ADVOGADO : IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO : ANDRIELI ROHDEN PIZETTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.